

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**UANDERSON APARECIDO COSTA DE OLIVEIRA**

**A LEI 13.185/15 (LEI DO *BULLYING*) E SUA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**ITUVERAVA**

**2016**

**UANDERSON APARECIDO COSTA DE OLIVEIRA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Fundação Educacional de Ituverava,  
Faculdade dr. Francisco Maeda, para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof.<sup>ª</sup> Mirela Andréa Alves  
Ficher Senô**

**ITUVERAVA  
2016**

**UANDERSON APARECIDO COSTA DE OLIVEIRA**

**A LEI 13.185/15 (LEI DO *BULLYING*) E SUA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO  
BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Fundação Educacional de Ituverava,  
Faculdade dr. Francisco Maeda, para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.**

**ITUVERAVA-SP 07 de NOVEMBRO de 2016**

**Orientadora:\_\_\_\_\_**

**MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENÔ**

**Examinador:\_\_\_\_\_**

**MANUEL ILSON CORDEIRO ROCHA**

**Examinador:\_\_\_\_\_**

**JUCEMAR DA SILVA MORAIS**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todas as pessoas que buscam mudanças e almejam fazer a diferença.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me dar forças todos os dias na busca da realização de mais esta conquista.

Agradeço em especial meus filhos pelo incentivo, pela tolerância com que encararam a minha ausência, pelo apoio consentido em todos os momentos desta importante jornada em minha vida e principalmente por terem me encorajado a terminar esta caminhada, que por muitas vezes se tornou longa.

Aos meus pais e familiares por terem sido peça fundamental em minha educação e valores para que pudesse me tornar o que sou hoje.

A professora orientadora, Mirela Andréa Alves Ficher Senô, um agradecimento especial pelo ensinamento, dedicação e competência demonstrada no desenvolvimento deste trabalho.

Aos demais professores que de alguma forma contribuíram para a realização deste e em especial a professora Sofia Muniz Alves Gracioli, que nos iniciou na elaboração desse estudo.

Aos amigos que fizemos durante esta caminhada e que permanecerão sempre presentes.

**“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”**

**José de Alencar**

## RESUMO

O *bullying* é um fenômeno que destrói toda uma sociedade, gerando tristeza e sofrimento às vítimas, pois contribui para o aumento da evasão escolar, do uso de substâncias entorpecentes ilícitas e dos índices de criminalidade, estando tipificado e incluído em nosso ordenamento como todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Esse tipo de agressão física e psicológica pode ocorrer da forma verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material ou virtual. O *bullying* já era combatido com o uso dos instrumentos disponibilizados pela Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal e leis especiais. A Lei nº 13.185/15 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, com o propósito de apresentar avanços no combate e prevenção ao *bullying* em todo território nacional, mas de forma muito tímida com apenas oito artigos se apoiará no combate a intimidação sistemática de forma socioeducativa. Atualmente após oito meses da entrada em vigor da lei, pouca efetividade tem se notado, visto que não se houve falar sobre o tema em reuniões de secretários e conselheiros de educação, tampouco realizações de programas e palestras, reforçando que pode cair no esquecimento.

**Palavras-chave:** *Bullying*. Consequências do *bullying*. Tipos de *bullying*. Combate ao *bullying*. A lei nº 13.185/15. O programa de combate à intimidação sistemática. A efetividade da lei do *bullying*.

## SUMMARY

*Bullying* is a phenomenon that destroys a whole society, generating misery and suffering to the victims, because it contributes to the increase in truancy, the use of illicit narcotics substances and crime rates, being established and included in our planning as every act of physical or psychological violence, intentional and repetitive that occurs without apparent motivation, practised by individual or group against one or more persons, with the aim to intimidate her or hit her, causing pain and distress to the victim, in an imbalance of power between the parties involved. That kind of physical and psychological aggression can occur the verbal form, morals, sexual, social, psychological, physical, or virtual material. The *bullying* was already fought with the use of the instruments provided by the Federal Constitution, Civil Code, code of Civil procedure, Penal Code, criminal procedure code and special laws law No. 13,185/15 instituted the program of combating Systematic Intimidation, with the purpose to present advances in the combat and prevention of *bullying* throughout the national territory, but very shy with only eight articles if support in combating the systematic intimidation of youth fashion. Currently after eight months of entry into force of the law, only mixed results have been noticed, since if there was talk about the topic in meetings of Secretaries and directors of education or accomplishments of programs and lectures, stressing that can fall by the wayside.

**Keyword :** *Bullying*. Consequences of *bullying*. Types of *bullying*. Fighting the law n° 13.185/15. The program of systematic intimidation. Combat effectiveness of *bullying*.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 BULLYING.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 CONCEITO.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 CARACTERIZAÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>1.3 PARTICIPANTES.....</b>	<b>15</b>
<b>1.4 TIPOS.....</b>	<b>17</b>
<b>1.5 CONSEQUÊNCIAS.....</b>	<b>18</b>
<b>2 O BULLYING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>19</b>
<b>2.1 IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2 IMPLICAÇÕES PENAIS.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3 IMPLICAÇÕES CÍVEIS.....</b>	<b>21</b>
<b>3 A LEI 13.185/15.....</b>	<b>23</b>
<b>3.1 O PROGRAMA DE COMBATE A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA.....</b>	<b>24</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS CONSULTADAS.....</b>	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

O *bullying* é um tipo de assédio moral que ocorre principalmente no ambiente escolar e se dirige a crianças e adolescentes, pessoas cuja ainda a formação física, psicológica e intelectual não estão desenvolvidos totalmente. O caráter e os valores que o indivíduo terá na vida adulta são resultantes das suas experiências durante a infância e a adolescência, a prática do *bullying* terão forte influência negativamente, nessas experiências, tanto para o agressor quanto para o agredido.

A relação de poder travada entre agressor e agredido é tão arrebatadora que poderá causar graves danos à dignidade, à autoestima, à saúde, enfim, à integridade físico-psicológica do agredido, e poderá acarretar-lhe quadros destrutivos como os de ansiedade, tensão, depressão, síndrome do pânico, medo, desgosto, angústia, entre outros, podendo conduzir, até mesmo, ao suicídio (*bullycide*).

Por afrontar princípios caros à Constituição Federal, como o princípio da dignidade humana, o *bullying* configura ato ilícito e poderá ensejar indenização pelos danos materiais e reparação pelos danos morais causados, na forma estabelecida pelo Código Civil (art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”), ou mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor, quando a escola poderá ser responsabilizada pelos ilícitos praticados em seu recinto.

Sou inspetor de alunos na rede pública de ensino e no ano de 2014, por razões de cumprimento de estágio resolvi abordar em minhas palestras, que foram realizadas na escola Trajano Francisco Borges, meu local de trabalho, o tema *bullying*. A partir deste momento jamais poderia imaginar que me interessaria tanto pelo assunto e conforme ia pesquisando e me aprofundando, comecei a verificar o fenômeno em meu dia-a-dia.

Diariamente pude acompanhar e observar todos os elementos caracterizadores, tipos, participantes do fenômeno, motivadores e até mesmo suas consequências. Descobri então que estava bem ali à frente de minha visão meu próprio campo de estágio para desenvolvimento deste trabalho que hoje quero compartilhar minhas experiências com os futuros leitores deste texto.

Este trabalho tem como principal objetivo analisar a lei 13.185/15, chamada Lei do *Bullying* e o Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

No capítulo 1º abordarei o fenômeno em seu contexto histórico, conceituando-o do ponto de vista de alguns autores, apresentando sua caracterização, participantes, tipos e consequências.

No capítulo 2º falarei sobre os instrumentos dispostos em nosso ordenamento jurídico para a coerção do *bullying*, elencados na Constituição Federal, Código Penal, Código Civil e Leis especiais.

No capítulo 3º iniciarei o estudo da Lei nº 13.185/15. Tratando do conceito legal de “intimidação sistemática”, apresentando suas características e classificações trazidas pela lei.

Em seguida, no capítulo 3.1 irei fazer uma análise do Programa de Combate à Intimidação Sistemática, dando enfoque aos deveres das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado para prevenção e combate ao *bullying*.

Concluirei fazendo uma análise da Lei nº 13.185/15 e sua eficácia no ordenamento jurídico.

Utilizarei o método de pesquisa bibliográfica, em que foram reunidos diversos trabalhos como: livros, artigos, publicações em jornais, revistas, trabalhos científicos.

## 1 BULLYING

Um acontecimento muito antigo, tanto quanto as próprias escolas são as chamadas “brincadeiras de mau gosto” em que alunos ou grupos de alunos, movidos pela disputa pelo poder e liderança nas relações no recinto escolar, importunam outros alunos que possuam algum traço diverso, como etnia, religião, compleição física ou deficiência. O ofensor busca, com essa conduta, efetuar domínio em relação ao mais fraco e se destacar no seu grupo social. È o famoso mandachuva da escola.

Esses tipos de brincadeiras são verdadeiras formas de perseguição a integridade física e moral, quando observadas e toleradas com despreensão durante a infância, apoiam a reincidência dessa conduta desfavorável na fase adulta e facilitam a terrível praxe do assédio moral no ambiente laboral ou mesmo ao afastamento de pessoas consideradas diferentes em seu meio social. Uma legítima ausência de consideração e apreço com o seu semelhante.

Confirmados os efeitos devastadores que esses atos proporcionam na sociedade, tanto no que diz respeito à integridade física e psíquica do ofendido quanto para rendimento no ambiente escolar (um estudante com dificuldades de valorização própria e que padece das mais variadas ofensas na escola se torna pouco lucrativo, afastando se o convívio social e isso acarreta prejuízos em seu desenvolvimento como adulto e profissional), todavia se tem debatido sobre a conduta do *bullying* em todos os ramos de sua ocorrência.

O *bullying* sempre ocorreu, mas não se dava muita importância. Quando de sua ocorrência, o ofendido sofria em silêncio, ou se retirava, mudando de instituição escolar, de localidade. No local de trabalho, se o ofendido não resistia, pedia transferência de setor ou abandonava o emprego na maior naturalidade para os demais funcionários. A ponto do funcionário que se demitiu ser considerado o responsável pelo *bullying* sofrido (CALHAU, 2011, p 12).

A Noruega realizou uma pesquisa estendendo os estudos para vários países da Europa. Dan Olweus, então educador da Universidade de Bergen, foi o precursor sobre os estudos desses acontecimentos causados pelo *bullying*, Atentando ao número de suicídios ocorridos em crianças neste país na década de 1970. Foi responsável pela criação dos primeiros critérios para a adversidade de forma distinta, possibilitando a discriminação de possíveis concepções como casualidades, gozações ou ligações de brincadeiras entre colegas, naturais do crescimento do indivíduo. Sua pesquisa inicialmente envolveu por volta de 84 mil estudantes, 300 a 400 educadores e por volta de 1000 pais, com inserção de variados períodos de ensino,

tendo como fator indispensável para pesquisa a avaliação de sua essência e ocorrência (FANTE, 2005, p 45).

Esse estudo verificou que, em cada sete alunos, um estava metido em caso de *bullying*. Este fato criou uma campanha em nível nacional, com o apoio do governo norueguês, que diminuiu em cerca de 50% os casos de *bullying* nas escolas; tal fato estimulou outros países, como Reino Unido, Canadá e Portugal, a desenvolverem campanhas de intervenção. (Calhau, 2011, p. 12-13).

Deste momento em diante vários casos começaram a ser diagnosticados, alguns com finais trágicos, e o assunto tornou-se pauta constante de organizações educacionais, trabalhistas, militares, de defesa de direitos humanos de centenas de países. No Brasil o tema chegou no final de 1999 e começo de 2000, podemos destacar Cleo Fante, no *bullying* escolar (Calhau, 2011, p 13).

Este fenômeno atua em nossa sociedade de forma crescente e em diversas áreas, de forma camuflada, sendo seu maior parceiro a desinformação e falta de conhecimento sobre o assunto. Fazendo com que nossa criminalidade aumente assustadoramente e a violência entre alunos no ambiente escolar passe despercebida sobre o ponto de vista real dos motivos e fatos que a desencadearam. É muito comum as pessoas ignorarem o fato como se não existisse, mas é muito triste e doloroso ver o sofrimento das vítimas e a destruição na qualidade de vida de jovens e crianças em plena atividade, cheios de vitalidade.

## 1.1 Conceito

*Bullying* é uma palavra inglesa que traduzida para o português se refere aos atos de violência física ou psicológica que, de forma proposital e reiterada, sejam direcionados ao agredido por um ou mais indivíduos, com o intuito de intimidação, agressão ou isolamento sem qualquer motivação aparente.

De acordo com Fante (2005, p.27)

[...] o *bullying* define o desejo consciente e deliberado de maltratar outra pessoa e ou colocá-la sob tensão; é um termo que conceitua os comportamentos agressivos e antissociais, utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre violência escolar.

Observa-se que o praticante do *bullying* procura sempre agredir ou ofender o outro, de modo que o faça sentir-se inferior ou menosprezado, na maioria das vezes, sem condições para reagir ou se defender, o que se torna ainda mais humilhante para a vítima.

Ainda segundo Fante (2005,p.57 ) temos:

*Bullying* é um termo utilizado na literatura psicológica anglo-saxônica para designar comportamentos agressivos e antissociais nos estudos sobre o problema da violência escolar. Universalmente, o *bullying* é conceituado como sendo um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos, causando dor, angústia e sofrimento, executadas dentro de uma relação desigual de poder, tornando possível a intimidação da vítima.

Não podemos deixar de levar em conta que o ato de maltratar, intimidar ou tratar com desumanidade, são atos cruéis de violência praticados contra o próximo, uma vez que se encontra fragilizado e submetido à tal prática e impossibilitado de qualquer meio de defesa e até de reação muitas vezes e por diversos fatores.

Segundo Calhau (2011, p.06), “o *bullying* é um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetitiva.”

Com a finalidade de combater essa prática, foi promulgada em 6 de novembro de 2015, a Lei n.13.185, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*).O legislador traduziu a palavra *bullying* para o português como "intimidação sistemática" e o conceituou como:

Todo ato de violência física ou psicológica, inintencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (BRASIL,2015).

Embora diversos autores conceituem e entendem o *bullying* como uma espécie de agressão, esses atos continuam sendo praticados sem maiores punições aos que o cometem pelo simples fato de muitas vezes não serem identificados como tal agressão. Nossos educadores ainda se encontram muito despreparados para identificação e prevenção do fenômeno.

## **1.2 Caracterização do *Bullying***

Sua característica básica é o abuso de poder, a intimidação, a humilhação e vexação, bem como a manipulação dos sentimentos e do comportamento de um indivíduo sobre outro, ao que Dan Olweus chama de ‘relações assimétricas de poder’ com uma intencional maneira de exclusão do grupo no ambiente escolar”(OLWEUS citado por SANTANA, 2014, p. 354).

Existem alguns critérios básicos que foram estabelecidos pelo pesquisador Dan Olweus, da Universidade de Bergen, Noruega (1978 a 1993), para identificar as condutas de *bullying* e diferenciá-las de outras formas de violência e das brincadeiras próprias da idade. Os critérios estabelecidos são: ações repetitivas contra a mesma vítima num período prolongado de tempo; desequilíbrio de poder, o que dificulta a defesa da vítima; ausência de motivos que justifiquem os ataques (Olweus citado por Fante, Pedra, 2008, p.39).

Acrescentamos, ainda, que devem ser levados em consideração os sentimentos negativos mobilizados e as sequelas emocionais vivenciados pelas vítimas de *bullying*.

Para o professor Chalita (2008, p.14).

*O bullying é a negação da amizade, do cuidado, do respeito. O agente agressor impiedosamente expõe o agredido às piores humilhações. Dos apelidos perversos às atitudes covardes de quem tem mais força física ou mais poder. O agredido dificilmente encontra a coragem pra se defender e permite que se fechem cortinas. E quantos há que, com as cortinas fechadas dão cabo á própria história. Não são poucos os relatos recentes de alunos que desistem de viver e que antes disso, decidem se vingar da instituição que permitiu o fechamento dessas cortinas.*

Casos como suicídios e depressões desencadeados por tais agressões estão ficando muito comuns nos últimos anos. Sem contar que muitas vezes o agressor pode tornar a vítima, com uma possível reação de basta do agredido, podendo acarretar lesões corporais e até homicídios.

### **1.3 Participantes Do *Bullying***

Existem duas classificações principais entre os doutrinadores que tratam dos participantes do *bullying*. Para cada uma, podemos dividi-los em quatro pequenos grupos: agressores, vítimas, espectadores passivos e vítimas-agressoras.

De acordo com Fante (2005, p.73).

*O agressor é aquele que vitimiza os mais fracos. O agressor, de ambos os sexos, costuma ser um indivíduo que manifesta pouca empatia. Frequentemente, é membro de família desestruturada, em que há pouco ou nenhum relacionamento afetivo. Os pais ou responsáveis exercem supervisão deficitária e oferecem comportamentos agressivos ou violentos como modelos para solucionar os conflitos. O agressor, normalmente, se apresenta mais forte que seus companheiros de classe e que suas vítimas em particular; pode ter a mesma idade ou ser um pouco mais velhos do que suas vítimas; pode ser fisicamente superior nas brincadeiras, no esporte e nas brigas, sobre tudo no caso dos meninos.*

Devemos salientar que em muitos casos o agressor possui problemas de aprendizagem e passa grande parte da adolescência na escola, pois não consegue se firmar como estudante e seguir seu caminho na vida acadêmica, o que acarreta à desistência e o abandono dos estudos.

As vítimas são eleitas, não precisam fazer nada para tanto. Podem ser qualquer pessoa ou grupo, simplesmente são escolhidas para serem alvos dos ataques, sem motivos e origem, mas sempre com uma característica familiar, a dificuldade de se defender.

Segundo Fante e Pedra (2008, p.45)

A maioria dos alvos do *bullying* são aqueles alunos considerados pela turma como diferentes ou “esquisitos”. São tímidos, retraídos, passivos, submissos, ansiosos, temerosos, com dificuldades de defesa, de expressão e de relacionamento. Além desses, as diferenças de raça, religião, opção sexual, desenvolvimento acadêmico, sotaque, maneira de ser e de se vestir parecem perfilar o retrato das vítimas.

Não podemos esquecer que pessoas que se destacam, seja como aluno, seja pela beleza física, profissionalmente, também são alvos eleitos para prática do *bullying*. Outro perfil é o do “novato, pessoas transferidas de outras escolas, cidades e empresas e, que pela própria situação de não estarem ambientadas e terem poucas amizades ainda ficam mais expostas a situações de *bullying*. Chegam e ficam quietos no fundo da sala ou sem dar muita opinião, sem muita participação nas decisões abertamente no ambiente de trabalho.

O terceiro grupo, a maior parte do *bullying*, é formado pelos espectadores passivos ou testemunhas silenciosas. Este grupo são de certa forma vítimas e testemunhas do fato. A grande maioria não concorda com as agressões. Mas preferem ficar em silêncio por medo de serem também vítimas dos agressores, querendo ou não convivem diariamente com o medo de passarem de meros expectadores a vítimas.

As testemunhas em geral não denunciam os fatos para seus pais e professores, no ambiente escolar, e supervisores, quando no ambiente de trabalho, pois é terrível e pega mal a fama de “dedo duro”. Sabemos muito bem o que acontece com alunos, testemunhas em processos criminais, presidiários que denunciam práticas criminosas de seus companheiros. Eventualmente podem sofrer represálias e até pagar com a vida por entregar seus companheiros de atividades.

As crianças têm muito mais medo ainda e não entregam os colegas, mesmo não concordando com o *bullying*.

O último grupo, das vítimas agressoras, são pessoas que foram vítimas do *bullying* e passaram a ser agressoras de outras pessoas.” (Calhau, 2011, p.10,11)

Muitas vezes para que não voltem a ser as vítimas, estas pessoas tendem a assumir o papel de tirano, acredito que até mesmo por uma questão de sobrevivência no meio escolar.



Para Fante e Pedra (2008, p.60)

São aqueles que são ou foram vitimizados e acabam reproduzindo os maus – tratos sofridos. Integram-se em grupos para hostilizar seu agressor ou elegem outra vítima como “bodes expiatórios”. Adotam atitudes de intimidação, das quais foram vítimas ou apoiam explicitamente os que assim procedem. Em casos extremos são aqueles que se munem de armas e explosivos e vão até a escola em busca de justiça. Matam e ferem o maior número possível de pessoas e dão fim à própria existência.

#### 1.4 Tipos de *bullying*:

O artigo 3º classificou e elencou todos os atos da intimidação sistemática (*bullying*) como:

I-Verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente. Como o próprio nome mesmo diz, cometido por meio de palavras ofensivas Quando o autor o pratica por meio de xingamentos, faz gozações das vítimas, fala piadas ofensivas, insulta, fala mal ou ofende com apelidos;  
 II- Moral: difamar , caluniar, disseminar rumores;  
 III- Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;  
 IV- Social: ignorar, isolar, e excluir;  
 V- Psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;  
 VI- Físico: socar, chutar, bater;  
 VII- Material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;  
 VIII-Virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social (BRASIL, 2015)

Físico: Atentam contra a integridade física da vítima, é configurado através de chutes , socos, empurrões, tapas , puxões de cabelo, entre outros, podendo acarretar lesões.

Material: Este ligado ao patrimônio pessoal da vítima, Caracterizado quando o bullie rouba ou furta, destrói ou estraga seus objetos, importando em perda material para esta.

Psicológico: pode acarretar muitos transtornos psicológicos , esse tipo configurado através principalmente de humilhações, o agressor irrita, despreza, isola, exclui a vítima, difama, persegue, aterroriza ,ameaça , intimida, faz chantagens , dentre outros. Pra muitos o mais terrível que deixa sequelas muitas vezes irreparáveis na alma do ofendido.

Sexual: Acontece com fins de obtenção de vantagem a satisfazer seus desejos sexuais, o autor pratica atos de abusos, assédios e insinuações.

Virtual ou *cyberbullying*: Atualmente acredito que o mais usado, pois o autor acredita estar impune por se esconder muitas vezes no anonimato, esta forma de manifestação de violência é mais recente, devido à expansão dos avanços tecnológicos, grandes exemplos são o celular e a internet. Esse tipo de *bullying* é formulado através de divulgação de imagens,

envio de mensagens, invasão da privacidade, de modo que exponha a vítima à situações que lhe cause vergonha.

### **1.5 Consequências do *Bullying*:**

As consequências do *bullying* são terríveis para todos os envolvidos, mas em especial, para as vítimas. Entre as diferentes e variadas consequências encontradas em estudos de casos e atendimentos clínicos, podemos mencionar que o stress é responsável por cerca de 80% das doenças da atualidade, pelo rebaixamento da resistência imunológica e sintomas psicossomáticos diversificados, principalmente próximo ao horário de ir à escola (especialmente no caso de crianças menores), como dores de cabeça, tonturas, náuseas, ânsia e vômito, dor no estômago, diarreia, enurese, sudorese, febre, taquicardia, tensão, dores musculares, excesso de sono ou insônia, pesadelos, perda ou aumento de apetite, dores generalizadas, entre outras. Podem surgir doenças de causas psicossomáticas, como gastrite, úlcera, colite, bulimia, anorexia, herpes, rinite, alergias, problemas respiratórios, obesidade e comprometimento de órgãos e sistemas (Fante e Pedra, p.85).

O fenômeno *bullying* estimula a delinquência e induz a outras formas de violência explícita, produzindo em larga escala, cidadãos estressados, deprimidos, com baixa autoestima, capacidade de autoaceitação e resistência à frustração, reduzida a capacidade de autoafirmação e de autoexpressão, além de propiciar o desenvolvimento de sintomatologias de estresse, de doenças psicossomáticas, de transtornos mentais e de psicopatologias graves. Tem, como agravante, interferência drástica no processo de aprendizagem e de socialização, que estende suas consequências para o resto da vida podendo chegar a um desfecho trágico. (CALHAU, 2009, p.98)

É comum, naqueles que, em algum período da vida sofreram algum tipo de *bullying*, apresentem, em algum momento, insegurança, problemas de socialização e autoconfiança, pois devido ao trauma, podem desenvolver pânico, depressão, fobia, ansiedade, de modo que possam vir a precisar de algum tipo de auxílio psicológico ou psiquiátrico a fim de superarem esse trauma.

## 2 O BULLYING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, até pouco tempo não existia previsão legal em nosso ordenamento, sendo algumas ações de acordo com a sua natureza e gravidade enquadradas no código penal, Civil, leis especiais e Constituição federal.

### 2.1 Implicações Constitucionais

Em tese, os atos do *bullying* podem vir a violar alguns dos seguintes direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- II- Ninguém será obrigado à fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III- Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XV- é livre a locomoção em todo território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XX-Ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado;
- XLI- A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII- A prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, 1988).

### 2.2 Implicações penais:

De acordo com o código penal quanto á agressões físicas sofridas, como chutes, empurrões, socos, estas podem ser caracterizadas como lesões corporais, que estão previstas no artigo 129, com pena de detenção de três meses a um ano. O restante do capítulo trata de lesão corporal de natureza grave, lesão corporal seguida de morte, lesão corporal culposa e violência doméstica, podendo amoldar-se em todos esses casos o *bullying*.

Ainda temos em muitos casos o fim trágico da vítima ou até mesmo do agressor, situação que pode ocorrer o homicídio em alguns casos da prática do *bullying*, previsto no artigo 121, com pena de reclusão de seis a vinte anos. Podem existir vítimas que cometem o suicídio seja por induzimento dos bullies ou como uma maneira de por fim aquele sofrimento, com previsão no artigo 122, que abrange o induzir, instigar e prestar auxílio a prática, terá pena de reclusão de dois a seis anos se o suicídio se consuma; ou reclusão de 1 a 3 anos se da tentativa resulta lesão corporal de natureza grave.

No caso de ocorrer as agressões verbalmente, estas serão enquadradas como difamação, que é o ato de difamar alguém, imputando-lhe fato que ofenda sua reputação com

Pena de detenção de três meses à um ano e multa.

Se tratando de ofensa ao sentimento que cada um tem de si mesmo, aquilo que se atribui a sua moral, pratica-se o crime de injúria, com pena de detenção de um a seis meses e multa (BRASIL, 1940).

A lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, instituiu o crime de tortura e abrange a maior parte das condutas que os bullies venham a praticar. Disposto no artigo 1º, inciso I, que diz

respeito ao constrangimento da vítima com emprego de violência ou grave ameaça, com causa de sofrimento físico ou mental. Ainda com o fim de obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima ou terceiro, provocar ação ou omissão de natureza criminosa, em razão de discriminação racial ou religiosa, com pena de reclusão de dois a oito anos.

Temos de acordo com o inciso II da mesma lei, submeter alguém sob sua guarda, seu poder ou autoridade, empregando violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicação de castigo pessoal ou de medida de caráter preventivo também incorrerá em crime.

Está previsto no artigo 147 de nosso código penal o crime de ameaça, que é ameaçar alguém por palavras, escrito, gesto, ou qualquer outro meio simbólico de causar-lhe mal injusto e grave a vítima, com pena de detenção de um a seis meses e multa.

Entretanto devemos ressaltar que a Constituição Federal, artigo 228 e o Código Penal, artigo 27, deixam bem claro que os menores de 18 anos são inimputáveis penalmente, estando sujeitos a leis especiais. Assim quando se tratar de menor, não há crime, sendo equiparado á ato infracional, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Artigo. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente a data do fato.

Alguns Estados saíram na frente e embora timidamente foram criadas leis de combate ao *bullying*, como é o caso da lei nº 13.474, de 28 de Junho de 2010, sancionada no Rio Grande do Sul e a lei nº 14.651 de 12 de Janeiro de 2009 em Santa Catarina.

Ambas as leis tinham como objetivos reduzir a prática dessa violência dentro e fora das instituições de ensino; disseminar o conhecimento e identificação do fenômeno, através da caracterização, realizando palestras com professores e pais de alunos para esclarecimento do assunto.

Alguns juristas do país na busca de meios mais eficazes para diminuir a prática dessa conduta, elencaram o *bullying* como crime na proposta de reforma do código penal brasileiro. De acordo com essa proposta, o *bullying* passa a ser denominado de “intimidação vexatória”, sendo previsto no artigo 147 parágrafo 2º. E ficaria da seguinte forma:

Artigo 147- Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave;

Intimidação Vexatória

§ 2º, Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta

ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico, ou dano patrimonial.  
Pena- prisão de um a quatro anos.

Esta tipificação poderia até abarcar todos os atos do *bullying*, porém, ao meu ver seria de pouca valia, já que todas as atitudes estão previstas no ordenamento, sendo que esta tipificação não abrange os autores que em regra são inimputáveis penalmente, pois são adolescentes, aos quais cometem ato infracional.

### **2.3 Implicações cíveis:**

De acordo com o Código Civil artigo 927, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Portanto haverá a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Os atos do *bullying* são proibidos por desrespeitarem os princípios Constitucionais, principalmente a dignidade da pessoa humana. O Código Civil, neste ponto, é claro ao determinar que todo ato ilícito que cause dano a outrem gera o dever de indenizar.

Segundo o artigo 928 do código civil, ” o incapaz responde pelos prejuízos causados se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”(BRASIL, 2002)

Em regra, somos responsáveis somente por nossas atitudes. Mas há momentos em que o indivíduo pode responder por danos provocados pela conduta de outra pessoa. Isso ocorrerá sempre que faltarmos com o dever de bem vigiar ou escolher. São hipóteses da culpa in vigilando e in elegendo. (Fiuza, 2008, p.725).

De acordo com o artigo 932 do código Civil, também são responsáveis pela reparação civil.

- I- Os pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II- O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III- O empregador ou comitente. Por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV- Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V- Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2002).

Os bens do responsável pela ofensa ou violação de direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se a ofensa tiver mais de um autor, todos respondem solidariamente pela reparação. São solidariamente responsáveis com os autores, os coautores e as pessoas designadas no artigo 932 do código civil.

O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Sendo valor da indenização decidido pelo poder judiciário, que o fará baseado unicamente nas provas produzidas pelas partes em juízo. Daí a importância de se instruir a ação com depoimento de testemunhas (que saibam informações concretas sobre os atos de *bullying*, como datas, lugares, horários), documentos médicos e laudos psicológicos, cópia de cartas, fotografias, bilhetes, memorandos, os quais serão analisados com cautela na justiça (CALHAU, 2011, p. 17).

### 3 A LEI Nº 13.185/15

O aumento da violência e da criminalidade entre estudantes despertou o interesse de estudiosos e autoridades públicas para as origens dos problemas. Identificou-se uma forma específica de violência que, mascarada como “brincadeira”, acarreta profundas distorções no caráter do agredido, na sua autoestima e na sua dignidade: o *bullying*.

Com a finalidade de combater essa prática, foi promulgada em 6 de novembro de 2015 a Lei nº 13.185, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*).

O legislador traduziu a palavra *bullying* para o português como sendo “intimidação sistemática” e o conceituou como:

Todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (BRASIL,2015).

Essa intimidação sistemática é caracterizada pelo emprego de violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação. Poderá ser, ainda, caracterizada pela prática de ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente premeditado, pilhérias(graça, chiste, facécia, zombaria, gracejo).

A intimidação sistemática poderá ser classificada de acordo com as ações praticadas pelo(s) agressor(es).

A intimidação sistemática poderá ser verbal, através de insultos, xingamentos e apelidos pejorativos. A utilização dessa forma de intimidação poderá ensejar reflexos criminais, podendo a conduta ser tipificada como injúria (art. 140 do Código Penal, consistente no ato de “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”), cuja pena de detenção poderá chegar a 6 meses ou ser aplicada multa.

Será classificada como moral a intimidação que consista em difamar, caluniar e disseminar rumores. Mais uma vez, será possível que essa intimidação seja apurada pela esfera criminal, pois a calúnia de alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, é prevista como crime pelo art. 138 do Código Penal e a difamação de outrem, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, é prevista no art. 139 do mesmo código.

A intimidação que tenha conotação sexual, consistente em assediar, induzir e/ou abusar, também poderá ser crime quando o agressor constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, na forma do art. 216-A do Código Penal.

Quando a intimidação consistir em ignorar, isolar e excluir o indivíduo, estaremos diante do *bullying* social, pelo qual o agressor busca a “morte simbólica” do agredido, neutralizando-o de todo contato social com o próprio agressor ou com um determinado grupo.

No caso da intimidação psicológica, o agressor persegue, amedronta, aterroriza, intimida, domina, manipula, chantageia e inferniza o agredido .

A intimidação física consiste em socar, chutar, bater ou, de qualquer outra forma, causar lesão física na vítima. Na esfera criminal, o agressor poderá responder pela prática do crime de lesão corporal, na forma do art. 129 do Código Penal.

O *bullying* material é a subtração ou danificação de bem alheio para causar sofrimento à vítima. Consiste nos atos de furtar, roubar e destruir pertences de outrem. O agressor poderá responder pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, 157 e 163 do Código Penal.

Por fim, o *bullying* virtual consiste em depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social. O *bullying* virtual também é conhecido como *cyberbullying*.

A Lei nº 13.185/15 tratou do *cyberbullying* no parágrafo único do art. 2º, ao disciplinar que haverá intimidação sistemática na rede mundial de computadores quando, para depreciar a vítima, incitar a violência ou adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial contra ela, entre outras agressões, forem utilizados os instrumentos que são próprios da internet (ex: redes sociais, e-mails, programas). Com a evolução tecnológica em pouco tempo este meio já vem sendo muito utilizado pois o agressor fica muitas vezes no anonimato, com poucas chances de ser pego.

### **3.1- O PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (*BULLYING*).**

O Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) foi instituído pela Lei nº 13.185/15 para operar em todo o país.

Os propósitos do Programa de Combate ao *Bullying* estão descritos no art. 4º da relatada lei e são, principalmente:



- I. prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;
- II. capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III. implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação
- IV. instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V. dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI. integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII. promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- VIII. evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
- IX. promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar (BRASIL, 2015)

Como peça desse programa, a lei conferiu a algumas pessoas jurídicas privada, da qual em suas dependências a prática da intimidação sistemática é constantemente observada, a obrigação de proporcionar ações de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e ao *bullying*. É o caso dos estabelecimentos de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas.

Conferiu, ainda, obrigações às pessoas jurídicas de direito público interno. Dessa forma, ficará à cargo dos Estados e Municípios elaborarem e publicarem relatórios bimestrais das incidentes de intimidação sistemática nos seus territórios, viabilizando o planejamento dos procedimentos para combater ao *bullying*.

Como dispositivo de combate conjunto ao *bullying*, foi autorizado aos entes federados acordar convênios e firmar parcerias para a efetivação e a precisa execução dos objetivos e diretrizes do Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

A lei 13185/15 foi muito tímida ao expor de um assunto com tanta valia e relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que poderia trazer elementos mais coercitivos ou, pelo menos, punir de maneira administrativa quem insiste em praticar *bullying*.

Mas também concordo que o caminho é a prevenção, se conseguirmos educar nossas crianças com respeito ao próximo, formaremos cidadãos melhores e uma sociedade mais consciente de seus direitos e deveres, com limites, educar as crianças pra não punir os adultos, acredito que esse seja o desafio.

## CONCLUSÃO

O *bullying* é um fenômeno que está presente em nossa sociedade de forma camuflada como” brincadeiras, “acarretando dor, sofrimento e grandes transtornos as vítimas, sejam eles físicos ou psicológicos. É uma porta de entrada para a criminalidade, em que todos os atos cometidos pelos adolescentes ou crianças passam despercebidos por pais e educadores sobre o ponto de vista da verdadeira essência da motivação.

Por isso, é considerado um problema social grave que fere os agredidos e toda a sociedade sofre os seus efeitos destrutivos. O consumo de drogas, álcool, a elevação dos índices de criminalidade e a evasão escolar são algumas das consequências sociais da intimidação causada pelo *bullying*.

A prática do *bullying* afronta à Constituição Federal, quanto ao princípio da dignidade humana, posto que reduz o agredido à condição de vítima merece ser combatida com os meios adequados. Apesar da boa vontade legislativa em normatizar o assunto e instituir um programa de combate à intimidação sistemática em âmbito nacional, o que se verifica é que não passa de mais um blefe em nosso ordenamento jurídico, que os poucos instrumentos disponibilizados para o enfrentamento desses atos não serão satisfatórios, tampouco suficientes, porque todos os atos considerados ilegais já estão elencados em nosso ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, Código Penal, Código Civil e leis especiais.

A Lei nº 13.185/15 traz apenas oito artigos, muito timidamente dispendo sobre o assunto, não trouxe ao seu aplicador instrumentos eficientes para combater o *bullying*, sejam de natureza cível, administrativa ou penal.

O simples fato da criação de um programa sem a instituição de meios coercitivos necessários a sua efetivação privilegia o seu descumprimento e torna a lei e o projeto de combate por ela idealizado ineficientes, sujeitando a cair em desuso e conseqüente esquecimento. Desta forma, fica evidente que o combate ao *bullying* deverá ser feito de forma preventiva e não coercitiva, acredito que o legislador se atentou mais ao critério de instituir a lei mais como forma de fortalecer o programa de combate a intimidação sistemática.

Atualmente após oito meses da entrada em vigor da lei do *bullying* o que se observa é que nada do que foi instituído por ela vem se quer sendo comentado nas reuniões de secretários, professores, profissionais da área da educação. Nos clubes, agremiações também nada se tem visto na prática, sem se quer qualquer tipo de fiscalização o que vem acontecendo é uma lástima ao meu ver, o que reforça que a lei se encaminha para o esquecimento.

A esperança é que à partir do próximo ano com a posse de novos secretários se coloque em prática essas ações previstas na lei através do plano plurianual de educação dos municípios. Por enquanto será na base da conscientização de pais, adolescentes, professores e funcionários da rede de educação que poderemos combater este fenômeno que assola toda nossa sociedade, o próprio programa dispõe desta forma o enfrentamento do *bullying*, pois somente na base da educação conseguiremos formar cidadãos capazes de conviver com as diferenças, respeitando o próximo como a si mesmo.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 set. 2014.
- BRASIL. Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848.htm) . Acesso em: 12 set. 2014.
- BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> . Acesso em: 12 set. 2014.
- BRASIL. Lei nº 13185, de 06 de novembro de 2015. **Programa de Combate á Intimidação Sistemática**. Brasília, Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/113185.htm) . Acesso em: 10 nov. 2015.
- CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão. Niteroi: Impetus, 2009.
- CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011. 137p.
- CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade: bullying** o sofrimento das vítimas e dos agressores. São Paulo: Gente, 2008.
- FANTE, Cleo. **O fenômeno Bullying e as suas consequências psicológicas**. Campinas: Verus, 2005. Disponível em: <<http://www.psicologia.org.br/internacional/psi84.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016.
- FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar**: perguntas e respostas. Porto Alegre: Artmed, 2008.
- FIUZA, César. **Direito Civil**. 11. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2008.
- RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 13.474, de 28 de junho de 2010. **Antibullying**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.474.pdf> . Acesso em: 19 out. 2016.
- SANTA CATARINA. Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009. **Programa de Combate Ao Bullying**: de ação interdisciplinar de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 24 ago. 2009. Disponível em: <http://www.leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-14651-2009-santa-catarina-> . Acesso em: 19 out. 2016.
- SANTANA, Agatha Gonçalves. **A responsabilidade dos pais do menor agressor no caso de bullying**: uma decorrência direta das relações de poder. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 354 p.

## REFERÊNCIAS CONSULTADAS

AQUINO, Leonardo Gomes de; DANTAS, Christhiano Rodrigo vásquez. **A responsabilidade Civil dos pais e das instituições de ensino**. 2014. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13942](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13942). Acesso em: 20 ago. 2015.

FRANÇA, Amlyn Thayanne Santos de. **Aspectos gerais sobre o bullying e sua tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3388>. Acesso em: 19 out. 2016.

SOUZA, Christiane Pantoja de; ALMEIDA, Léo César Parente de. **Bullying em ambiente escolar**. 2011. Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/enciclop/conbras1/bullying.pdf>. Acesso em: 19 out. 2016.